



Número: **0006604-42.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 33ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>EDMILSON DA SILVA DIAS (AUTOR)</b>	<b>DJEVAN SOARES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ROSANO APOLINARIO DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73416 467	12/01/2021 17:42	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 33ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0006604-42.2020.8.17.2001**

AUTOR: EDMILSON DA SILVA DIAS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**SENTENÇA**

Vistos etc...

**EDMILSON DA SILVA DIAS**, qualificado na inicial, por intermédio de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também qualificada, alegando, em síntese, que em 03/11/2019 estava trafegando em cima de um caminhão no Parque de Exposição do Cordeiro e, após o veículo passar por uma lombada, ele veio autor caiu e sofreu lesões graves na cabeça, se submetendo inclusive a procedimento cirúrgico.

Assevera que recebeu administrativamente a importância de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais) a título de seguro DPVAT, mas que devido ao grau e extensão da sua lesão, fazia jus a receber o teto da indenização (R\$ 13.500,00).

Postula a concessão do benefício da Justiça gratuita e, no mérito, a complementação do valor pago a título de seguro DPVAT.

Pelo despacho de Id. nº 57930731 foi determinada a emenda da inicial para esclarecer o valor recebido administrativamente e o valor da causa.

Através da petição de Id. nº 57947163 o autor emendou a inicial para informar que o valor da causa é de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Pelo despacho Id. nº 60328478 foi deferido o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo autor, determinada a retificação do valor da causa no sistema PJE e a citação da ré para apresentar contestação.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (Id. nº 62992399), suscitando, em sede de preliminar, a inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação (Laudo do IML). No mérito, sustentou que para que o sinistro seja protegido pelo seguro DPVAT, é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor em



movimento. Assevera que há ausência de nexo de causalidade, pois o autor não comprovou que o veículo estava em movimento no momento da queda, motivo pela qual não há que se falar em cobertura securitária. Refere que o pagamento realizado na esfera administrativa foi proporcional ao grau e extensão da lesão, de maneira que o autor não faz jus a qualquer indenização complementar. Pugnou, ao fim, pela improcedência da ação ou, na hipótese de condenação, que a correção monetária indica a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação.

Réplica de Id. nº 59003588.

No despacho de Id. nº 63716081 foi determinada a realização de perícia médica no autor, imputando-se à ré o ônus do pagamento dos honorários periciais.

A perícia foi realizada e o respectivo laudo acostado aos autos (Id. nº 66599925).

Impugnação ao laudo pericial pela Seguradora Líder (Id. nº 68523563).

Expedição de alvará em favor do perito judicial (Id. nº 70300519).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, passo à análise da preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação (Laudo IML), para desde já rechaçá-la.

Na esteira da remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, é dispensável a juntada do Laudo do IML para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ADVOGADO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. AUSÉNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - ART. 515, § 3º, DO CPC. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. VALOR DEVIDO PELA SEGURADORA PAGO A MENOR. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A circunstância de ser a parte assistida por advogado particular, por si só, não se mostra como argumento apto para indeferir o pedido de assistência judiciário gratuito feito pela mesma.

2. A não apresentação do laudo do IML não se afigura como causa de indeferimento da exordial, posto que a invalidez alegada pode ser comprovada por outros meios de prova, inclusive a pericial. Não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com documentos essenciais à prova do direito alegado.

3. Sentença cassada.

4. Estando o processo maduro e em homenagem aos Princípios da Economia e Celeridade Processuais, deve-se prosseguir no julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, que consagra a Teoria da Causa Madura.

5. Deve-se aplicar ao caso em análise o art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74,



que versa sobre a proporcionalidade da indenização securitária, visto ser a debilidade em contenda parcial incompleta e de intensa repercussão.

6. Impõe-se a complementação da indenização securitária, diante da constatação de que o valor pago administrativamente não corresponde a totalidade da quantia devida.

7. Recurso de Apelação provido. (grifou-se)

(TJPE, APL 3563651 PE, 1ª Câmara Cível, Rel. Roberto da Silva Maia, data do julgamento: 06/01/2015, data da publicação: 14/01/2015).

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA.**

**É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual.** (grifou-se)

(TJMG, Apelação Cível nº AC 10686140012978001 MG, 16ª Câmara Cível, Rel. Aparecida Grossi, julgado em 08/04/2015, publicado em 17/04/2015).

Ultrapassada a questão preliminar, passo à análise do mérito da causa.

No mérito, suscita a seguradora ré a ausência de nexo de causalidade, pois o autor não comprovou que o veículo se encontrava em movimento na ocasião do sinistro.

De início, tenho por afastar tal discussão, primeiro porque os documentos médicos de Id. nº 57444645 atestam que o autor foi vítima de queda de automóvel em movimento; segundo porque a Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, acoberta todo sinistro ocorrido em decorrência da utilização do veículo e não apenas nos abalroamentos.

O entendimento jurisprudencial é de que o seguro obrigatório tem cunho eminentemente social e visa amenizar os danos pessoais das vítimas de acidentes envolvendo veículo automotores de vias terrestres ou a carga por eles transportada.

No caso dos autos, o autor foi vítima de queda de veículo em movimento, sofrendo traumatismo crânioencefálico grave (Id. nº 57444645), restando, portanto, caracterizado o acidente indenizável pelo seguro obrigatório DPVAT, pois foi o uso do veículo que gerou o dano.

A despeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça entende que é cabível a indenização do seguro DPVAT desde que o veículo automotor seja a causa determinante do evento danoso. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INCÊNDIO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. DEVER DE INDENIZAR. EXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. **Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que o acidente que dá ensejo ao pagamento do seguro não tem, necessariamente, causa no trânsito, mas na existência de acidente com o veículo, ainda que este se encontre parado no momento do sinistro.** Precedentes. 2. Caso concreto em que não merece acolhida a irresignação da recorrente no sentido de que o acidente não foi causado pelo veículo automotor, mas por equipamento acoplado a ele, isto é, pela "correia do alternador". Com efeito, se por um lado é certo que



tal equipamento integra a estrutura mesma do veículo, por outro, partindo-se do arcabouço fático delineado pela Corte de origem, não é possível concluir que o veículo fazia parte tão somente do cenário do infortúnio, máxime porque a lesão suportada pelo ora recorrente ocorreu em razão do fogo no veículo no momento do conserto, de modo que é possível apontá-lo como causa adequada (possível e provável) do acidente.3. Ir além do arcabouço fático delineado pelo Tribunal estadual para verificar, no caso concreto, a comprovação ou não do nexo de causalidade, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido." (Grifos acrescidos)

(AgInt no REsp 1403785/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECOBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DECISÃO MONOCRÁTICA QUEDEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIADA DEMANDADA.

1. **Consoante entendimento desta Corte, o fato gerador da cobertura do seguro obrigatório DPVAT é o acidente causador de dano pessoal provocado por veículo automotor de via terrestre ou por sua carga, admitida a indenização securitária na hipótese excepcional em que o veículo automotor esteja parado ou estacionado.** Precedentes.2. "A caracterização do infortúnio como acidente de trabalho não impede, necessariamente, que esse também seja considerado como um acidente causado por veículo automotor e, portanto, coberto pelo DPVAT." (AgRg no AREsp 145.473/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul GALLOTTI, QUARTATURMA,DJe16/05/2014). 3.Agravo interno desprovido." (grifos acrescidos)

(AgInt no REsp 1376847/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI,QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)

No caso dos autos, tenho que o veículo automotor foi causa determinante para o acidente do autor, sendo irrelevante o fato de estar parado ou em movimento, razão pela qual faz jus o autor ao recebimento do seguro DPVAT.

De acordo com a perícia médica Id. nº Id. nº 66599925, realizada por perito nomeado pelo Juízo, fora constatada, no corpo do autor, um dano anatômico total (alienação mental) e um parcial completo (mudez incurável).

Tratando-se de invalidez parcial completa, a tabela anexa à Lei nº 6.194/74 prevê indenização no percentual de 100% (cem por cento) do máximo (R\$ 13.500,00), **na hipótese de lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais (...) e Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante e ((b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal,** conforme art. 3º, § 1º da referida lei.

Desse modo, o suplicante possui direito a uma indenização no percentual de 100% (cem por cento) do máximo (R\$ 13.500,00), referente à debilidade permanente nas estruturas crânio-faciais e lesões neurológicas.

Como o autor só recebeu administrativamente a importância de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), faz ele jus a indenização complementar no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, o que faço com fulcro no art. 487, I, do



Código de Processo Civil de 2015, oportunidade em que condeno a ré ao pagamento da importância R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), a título de indenização complementar do seguro DPVAT, em favor do requerente, devendo sobre tal valor incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação da ré (20/05/2020), e correção monetária pela tabela não expurgada da Justiça Estadual (ENCOGE), a contar do evento danoso (Súmula 43 do STJ), isto é, 03/11/2017 (data do acidente).

Em razão do ônus de sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (CPC-2015, art. 98, § 3º).

Intimem-se.

Recife, 11 de janeiro de 2021.

**Marcone José Fraga do Nascimento  
Juiz de Direito**

jgnm

